

Cláusula Primeira – Objeto

Nos termos do art. 2º, II, da Lei 10.101/00, alterada pelas Leis 12.832/13 e 14.020/20, o presente Acordo tem por objeto pactuar, reconhecer e validar a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) que beneficiará os empregados dos BANCOS ACORDANTES dos anos de 2023 e 2024, inclusive as regras aplicáveis à Participação Complementar nos Resultados (PCR).

Cláusula Segunda – Programas de Participação nos Lucros ou Resultados

A Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) dos BANCOS ACORDANTES será apurada e paga conforme as regras e premissas estipuladas neste Acordo Coletivo e seu Anexo Único - Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, que é patê integrante deste acordo.

Parágrafo Primeiro

Para melhor cumprir os objetivos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, os BANCOS ACORDANTES adotam este Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, composto pelas metodologias dispostas no Anexo Único (doravante denominados “Programas”) para apuração e cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados devida aos seus empregados, satisfazendo em todo momento as seguintes premissas:

- a) cada Programa aplica-se a um público-alvo próprio de empregados em razão das peculiaridades dos cargos e funções por eles desempenhados nos BANCOS ACORDANTES, como descrito no Anexo;
- b) cada empregado será beneficiário, durante um mesmo período, de apenas um Programa, nos termos do Anexo;
- c) cada Programa possui critério próprio de apuração, sem prejuízo da utilização de critérios de outros Programas.

Parágrafo Segundo

As regras que compõem cada Programa, reunidas no Anexo Único, são de conhecimento do seu público-alvo.

Parágrafo Terceiro

O montante correspondente à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) calculada e paga conforme qualquer dos Programas nunca será inferior aos valores da Regra Básica e da Parcela Adicional estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários do exercício correspondente, acrescido do montante calculado conforme a Cláusula Terceira, doravante designado Participação Complementar nos Resultados (PCR).

Parágrafo Quarto

Este Programa de Participação nos Lucros ou Resultados aplica-se a todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES.

Parágrafo Quinto

A cada empregado será aplicada uma única metodologia de cálculo de Participação nos Lucros ou Resultados, conforme descrita no Anexo.

Parágrafo Sexto

Determinadas metodologias de cálculo, doravante denominadas de “Programas”, preveem participação nos lucros ou resultados em valor igual ou superior ao mínimo previsto no Parágrafo Terceiro, a qual será apurada conforme as regras específicas de cada Programa, como descrito no Anexo Único - Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados.

Parágrafo Sétimo

Serão realizados no máximo dois pagamentos ao ano, um em cada semestre civil, respeitado o intervalo de um trimestre civil entre um e outro, nos termos do artigo 3º § 2º e 4º, da Lei 10.101/2000.

Parágrafo Oitavo

Os valores pagos por força deste Acordo não possuem natureza salarial e, portanto, não podem ser objeto de integração de qualquer parcela do contrato de trabalho.

Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados - PCR

A Participação Complementar nos Resultados PCR é um dos componentes de cálculo da PLR e constitui participação complementar nos resultados, apurada conforme o ROE (Retorno Sobre o Patrimônio) Médio Recorrente Anualizado divulgado no balanço patrimonial consolidado do Itaú Unibanco Holding ao término do ano fiscal. A apuração da PCR relativa ao exercício de 2023 e ao exercício de 2024 obedecerão aos índices de lucratividade apontados nas tabelas a seguir, não havendo interpolação de valores.

ROE Médio Anual Recorrente	Até 22,0%	Maior que 22,01%
2023	R\$ 3.515,00	R\$ 3.684,42
2024	Para 2024, os valores estabelecidos acima serão corrigidos pelo percentual estabelecido na cláusula de reajuste salarial da convenção coletiva da categoria referente ao período 2023/2024.	Para 2024, os valores estabelecidos acima serão corrigidos pelo percentual estabelecido na cláusula de reajuste salarial da convenção coletiva da categoria referente ao período 2023/2024.

Parágrafo Único

Se o ROE Médio Recorrente Anualizado for menor ou igual a zero, a PCR não será devida.

Cláusula Quarta – Elegíveis à PCR

Serão beneficiados pela PCR:

- relativa ao exercício de 2023, todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES, que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2022 e estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2023; e

- relativa ao exercício de 2024, todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES, que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2023 e estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Primeiro

Em relação ao exercício de 2023:

- a) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2022 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2023, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar e os transferidos entre as empresas signatárias, farão jus ao recebimento integral da Participação Complementar nos Resultados – PCR;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2022 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2023, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar não farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR se não tiverem retornado ao trabalho até 31 de dezembro de 2023;
- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2022 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2023, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção ou alistamento militar farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR integralmente, desde que tenham retornado ao trabalho até 31 de dezembro de 2023;
- d) Os empregados das empresas signatárias que, durante o ano de 2023, forem por elas admitidos ou forem transferidos para outra empresa não signatária, terão ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias na empresa signatária.
- e) ou desligados, seja a pedido ou por dispensa sem justa causa, durante o ano de 2021, com exceção dos demitidos por justa causa, terão direito ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo

Em relação ao exercício de 2024:

- a) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2023 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2024, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar e os transferidos entre as empresas signatárias, farão jus ao recebimento integral da Participação Complementar nos Resultados – PCR;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2023 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2024, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar não farão jus ao recebimento Participação Complementar nos Resultados – PCR se não tiverem retornado ao trabalho até 31 de dezembro de 2024;

- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2023 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2024, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR integralmente, desde que tenham retornado ao trabalho até 31 de dezembro de 2024;
- d) Os empregados das empresas signatárias que, durante o ano de 2024, forem por elas admitidos ou forem transferidos para outra empresa não signatária, terão ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias na empresa signatária;
- e) Os empregados que venham a ser admitidos ou dispensados sem justa causa durante o ano de 2024, será devido o pagamento proporcional da Participação Complementar nos Resultados – PCR, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze dias)
- f) Os empregados que não se enquadram expressamente nas condições previstas neste parágrafo e respectivas alíneas não terão direito à PCR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cláusula Quinta – Pagamento

Os valores devidos por conta do acréscimo da **PCR 2023 e da PCR 2024** deverão ser pagos nas datas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação nos Lucros ou Resultados (CCT-PLR dos Bancários), inclusive quanto à antecipação, dos exercícios correspondentes.

Parágrafo Primeiro

Relativamente ao exercício de 2023, a título de pagamento da antecipação da PCR 2023, os BANCOS ACORDANTES pagarão o valor estabelecido para o referido ano previsto na coluna “até 22,0%” da tabela da Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados – PCR na data do pagamento da antecipação da PLR Bancários, desde que o ROE Médio Anual Recorrente apurado nas demonstrações financeiras relativas ao fechamento do 1º semestre de 2023, devidamente publicadas, seja maior do que zero.

Parágrafo Segundo

Serão observadas as seguintes regras para pagamento da antecipação prevista no Parágrafo Primeiro desta cláusula:

- a) Os empregados das empresas signatárias que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2022 e estejam em efetivo exercício em 31.08.2023 farão jus ao recebimento integral da referida antecipação;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2022 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2023, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar e os transferidos entre empresas signatárias farão jus ao recebimento integral da referida

antecipação, na mesma data dos demais elegíveis, ainda que não tenha retornado até 31 de agosto de 2023;

- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2022 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2023, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar não farão jus ao recebimento da referida antecipação se não tiverem retornado ao trabalho até 31 de agosto de 2023;
- d) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2022 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2023, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, alistamento militar farão jus ao recebimento integral da referida antecipação, desde que tenham retornado ao trabalho até 31 de agosto de 2023;
- e) Os empregados das empresas signatárias que forem por elas admitidos ou transferidos para outra empresa não signatária entre 1º de janeiro de 2023 até 31 de agosto de 2023 terão direito ao recebimento da referida antecipação de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado nas empresas signatárias ou fração igual ou superior a 15 (quinze);
- f) Os empregados que venham a ser admitidos ou dispensados sem justa causa até 31 de agosto de 2023, será devido o pagamento proporcional da referida antecipação, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze);
- g) Os empregados que não se enquadram expressamente nas condições previstas neste parágrafo e respectivas alíneas não terão direito à PCR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Terceiro

Relativamente ao exercício de 2024, os BANCOS ACORDANTES anteciparão o valor estabelecido para o referido ano na coluna “até 22,0%” da tabela constantes na Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados – PCR, a título de pagamento de antecipação de PCR, na data do pagamento da antecipação da PLR Bancários, desde que o ROE Médio Anual Recorrente, apurado nas demonstrações financeiras relativas ao 1º semestre de 2024, devidamente publicadas, seja maior do que zero.

Parágrafo Quarto

Em relação ao exercício de 2024, serão observadas as seguintes regras para pagamento da antecipação prevista no Parágrafo Terceiro desta cláusula:

- a) Todos empregados das empresas signatárias que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2023 e estejam em efetivo exercício em 31 de agosto de 2024, farão jus ao recebimento integral da referida antecipação;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2023 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2024, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, por alistamento militar e os transferidos entre empresas signatárias farão jus ao recebimento integral da referida

antecipação, na mesma data dos demais elegíveis, ainda que não tenha retornado até 31 de agosto de 2023;

- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2023 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2024, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção, por alistamento militar não farão jus ao recebimento da referida antecipação se não tiverem retornado ao trabalho até 31 de agosto de 2024;
- d) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2024 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2024, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção e por alistamento militar farão jus ao recebimento integral da referida antecipação, desde que tenham retornado ao trabalho até 31 de agosto de 2024;
- e) Os empregados das empresas signatárias que forem por elas admitidos ou transferidos para outra empresa não signatária entre 1º de janeiro de 2024 até 31 de agosto de 2024 terão direito ao recebimento da referida antecipação de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado nas empresas signatárias ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- f) Aos empregados que venham a ser admitidos ou dispensados sem justa causa até 31 de agosto de 2024, será devido o pagamento proporcional da referida antecipação, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;
- g) Os empregados que não se enquadram expressamente nas condições previstas neste parágrafo e respectivas alíneas não terão direito à PCR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Quinto

Os empregados que se afastarem antes de 1º de janeiro de 2023, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção e por alistamento militar, e retornarem após 31 de agosto de 2023 e até 31 de dezembro de 2023, farão jus ao pagamento integral da PCR, em uma única parcela, na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados – PLR 2023.

Parágrafo Sexto

Os empregados que se afastarem antes de 1º de janeiro de 2024, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/paternidade/adoção e por alistamento militar, e retornarem após 31 de agosto de 2023 e até 31 de dezembro de 2024, farão jus ao pagamento integral da PCR, em uma única parcela, na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados – PLR 2024.

Parágrafo Sétimo

Os empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 2023 até 31 de dezembro de 2023 e, de 1º de setembro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, será devido o pagamento proporcional da Participação Complementar nos Resultados – PCR, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado no referido ano ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados – PLR 2023 ou PLR 2024.

Parágrafo Oitavo

Os empregados das empresas signatárias que forem por elas admitidos ou transferidos para outra empresa não signatária a partir de 1º de setembro de 2023 até 31 de dezembro de 2023 e, de 1º de setembro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, terão direito ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês efetivamente trabalhado na referida empresa signatária ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados – PLR 2023 ou PLR 2024.

Parágrafo Nono

Os montantes antecipados relativos aos exercícios 2023 e 2024 serão descontados do valor total da PCR devida, apurada nos termos do parágrafo único da cláusula sexta.

Cláusula Sexta – Forma de Aferição

A forma final de aferição de atingimento do ROE médio Recorrente previsto na Cláusula Terceira para o pagamento:

- da PCR de 2023 terá como base a publicação formal dos balanços contábeis do exercício de 2023, a qual ocorrerá no início do exercício de 2024; e
- da PCR de 2024 terá como base a publicação formal dos balanços contábeis do exercício de 2024, a qual ocorrerá no início do exercício de 2025.

Parágrafo Único

Se ao término do exercício correspondente, o ROE médio Recorrente for superior a 22%, nos termos da tabela prevista na Cláusula Terceira, a diferença entre o valor final da PCR e a antecipação será paga na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados.

Cláusula Sétima – Encargos

Os valores referentes à Participação nos Resultados regulamentada através do presente acordo serão tributados na fonte, em conformidade com a legislação vigente à época do pagamento.

Cláusula Oitava – Discriminação

Para demonstrar os pagamentos, os BANCOS ACORDANTES apresentarão, em holerite específico e em rubricas separadas, os valores pagos por força das regras próprias de cada Programa, e os valores correspondentes ao acréscimo da PCR.

Cláusula Nova – Do Arquivamento

O presente Acordo será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, nos termos do art. 2ª, § 2º, da Lei 10.101/2000 e será registrado no Sistema MEDIADOR, em conformidade com a Portaria nº 282/2007 e com a IN 16/2013, do MTE.

Cláusula Décima – Da Compensação

Os pagamentos efetuados em decorrência deste Acordo Coletivo e de seu Anexo, com exceção da PCR, serão compensados com as obrigações decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários sobre Participação nos Lucros ou Resultados.

Cláusula Décima Primeira – Contribuição Negocial

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial, com fundamento na Constituição Federal, aprovada em assembleias sindicais dos empregados, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas da participação nos lucros ou resultados, a ser descontada da PCR, excluindo-se a incidência sobre a PLR estabelecida na CCT, na forma dos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro: Os valores das contribuições previstas no caput desta cláusula correspondem a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor devido ao empregado, inclusive sobre a antecipação, com o limite máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada pagamento sob a rubrica de “contribuição negocial”.

Parágrafo Segundo: O repasse dos valores descontados será efetivado através de depósito/crédito em favor das entidades sindicais signatárias, conforme dados bancários constantes em anexo, acompanhados das seguintes informações: nome do empregador, nome e nº da matrícula do empregado, a base em que está lotado, o valor pago a título de PCR, inclusive de antecipação, com as respectivas datas de pagamento e o valor da CONTRIBUIÇÃO negocial, conforme modelo exemplificado abaixo:

Empresa	Descr Empr	ID	Nome	Estado	Descr Sindicato	Valor	Data pagamento
000	ITAU UNIBANCO S.A.	00000000	XXXXXXXXXXXXXXXX	XX	SEEB	XXX,XX	27/09/2023

Parágrafo Terceiro: Os valores descontados serão repassados em até 10 (dez) dias a contar da efetivação do desconto, aqueles não repassados no prazo serão acrescidos de: a) atualização monetária, com base no critério

de correção dos débitos trabalhistas, a partir do 1º dia de atraso; b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

Cláusula Décima Segunda – Da Multa por Descumprimento do Acordo

Se violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 48,31 (quarenta e oito reais e trinta e um centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Cláusula Décima Terceira – Da Revisão, Prorrogação ou Revogação do Acordo

Na superveniência de fatos econômicos, financeiros, de alterações nos parâmetros tecnológicos e de outros eventos que dificultem a manutenção deste ACORDO COLETIVO, caberá ao BANCO, conjuntamente com o SINDICATO, promover as adequações necessárias, que poderão constituir em revisão das metas fixadas, em ajustes nos valores, nas datas dos pagamentos e nos critérios do ACORDO COLETIVO e seu anexo ou, ainda, seu cancelamento na hipótese de comoção social, caso fortuito ou de força maior que inviabilizem a continuidade do presente plano. A prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, do presente instrumento coletivo somente poderá ser efetivada mediante comum acordo formal entre as partes.

Cláusula Décima Quarta – Da Conciliação das Divergências

Em caso de eventual dúvida ou divergência quanto ao fiel cumprimento de regras referentes a este acordo, por motivo de aplicação de seus dispositivos, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

Cláusula Décima Quinta – Da Assinatura Híbrida

As partes, em comum acordo, estabelecem que este documento poderá ser assinado de forma híbrida, ou seja, a assinatura de cada uma das partes poderá ser manual, eletrônica e/ou digital. Os signatários reconhecem a validade jurídica desta forma de assinatura, bem como do inteiro teor do Acordo ora celebrado.

Cláusula Décima Sexta – Do Foro

As partes estabelecem o foro da cidade sede das entidades signatárias para solucionar eventuais conflitos.

Cláusula Décima Sétima – Da Vigência

O prazo de vigência deste Acordo é de 02 (dois) anos, a contar de 01/01/2023, com término em 31/12/2024, estendendo seus efeitos até a data de efetivo pagamento.